

Arqueologia das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Anna Paula Lombardi
(Organizadora)



 **Atena**
Editora

Ano 2019

Anna Paula Lombardi

(Organizadora)

Arqueologia das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

A772 Arqueologia das ciências humanas e sociais aplicadas [recurso eletrônico] / Organizadora Anna Paula Lombardi. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Arqueologia das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-035-3

DOI 10.22533/at.ed.353191501

1. Arquitetura e urbanismo. 2. Patrimônio cultural. I. Lombardi, Anna Paula. II. Série.

CDD 720

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A obra “Arqueologia das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas” aborda uma série de livros de publicação da editora Atena. O volume 1, apresenta 19 capítulos sobre os aspectos relevantes da área de conhecimento da Arquitetura e Urbanismo relacionado aos aspectos gerais das edificações. Os capítulos exibem a preocupação em relatar a importância de preservar os aspectos históricos e culturais que devem ser mantidos através das edificações.

O Patrimônio histórico cultural brasileiro de natureza material e imaterial, previsto na lei é uma forma de garantir a preservação e a história dos edifícios e possibilita manter a cultura em um determinado local e região. Embora, a maioria deles necessita de manutenção, reparos e restauração na materialidade para manter viva a imaterialidade contida nos imóveis.

Neste volume, os capítulos apresentam uma riqueza de detalhes e particularidades das edificações distribuídas em diversas cidades brasileiras. A importância desses estudos, estão evidenciados na formação em nível de graduação e pós-graduação de acadêmicos registrando um salto quantitativo e qualitativo nas últimas décadas corroborando com a relevância dos temas abordados.

Aos leitores desta obra, que ela possa inspirar a criação de novos e sublimes estudos, proporcionando discussões e propostas para um conhecimento significativo.

Anna Paula Lombardi

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A COR E AS SUPERFÍCIES ARQUITECTÓNICAS EM EDIFÍCIOS PATRIMONIAIS: O CASO DA IGREJA DE N. S. DA CONCEIÇÃO DOS HOMENS PARDOS, LARANJEIRAS, BRASIL	
<i>Eder Donizeti da Silva</i> <i>Adriana Dantas Nogueira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3531915011	
CAPÍTULO 2	18
A GALILÉ NOS CONVENTOS FRANCISCANOS NO NORDESTE DO BRASIL COLONIAL: INTEGRAÇÃO OU SEGREGAÇÃO?	
<i>Ivan Cavalcanti Filho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3531915012	
CAPÍTULO 3	33
A IMAGEM COMO SÍMBOLO: UMA FOTOGRAFIA E A MODERNIDADE ARQUITETÔNICA NAS PRIMEIRAS CASAS DE GOIÂNIA	
<i>Ana Amélia de Paula Moura Ribeiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3531915013	
CAPÍTULO 4	49
A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO LEGAL DO ENTORNO DOS BENS INVENTARIADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL, RS, BRASIL	
<i>Andréia Schneid</i> <i>Ana Lúcia Costa de Oliveira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3531915014	
CAPÍTULO 5	65
A TAIPA DE CARNAÚBA NO INTERIOR DO PIAUÍ: A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA DESVALORIZAÇÃO DA CULTURA	
<i>Tayná Rosal Arnaldo</i> <i>Márcia Piauilino Lins</i> <i>Patrícia Mendes dos Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3531915015	
CAPÍTULO 6	78
ARQUITETURA E URBANISMO EM GOIÂNIA NOS REGIMES DE HISTORICIDADE TELEOLÓGICO E PRESENTISTA	
<i>Wilton Medeiros</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3531915016	
CAPÍTULO 7	89
CASA ZENON ROCHA: O PRIMEIRO TOQUE DA ARQUITETURA MODERNA NA CIDADE DE TERESINA	
<i>Emanuelle Karenyne Mota Chaves</i> <i>Hugo Bona de Carvalho</i> <i>Beatriz Natália Guedes Alcoforado Aguiar</i>	
DOI 10.22533/at.ed.3531915017	

CAPÍTULO 8 101

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA ATTÍLIO CORREIA LIMA: REQUALIFICAÇÃO EM PATRIMÔNIO CULTURA EDIFICADO

Ariene Ferreira Silva

DOI 10.22533/at.ed.3531915018

CAPÍTULO 9 119

DIÁLOGO ENTRE ARQUITETURA E PRESERVAÇÃO DOCUMENTAL

Ana Cristina de Souza

Eliana Maria dos Santos Bahia

DOI 10.22533/at.ed.3531915019

CAPÍTULO 10 136

ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PRETENSAMENTE RESTAURADAS: O CASO DO CAMPUS DE LARANJEIRAS DA UFS/SERGIPE/BR

Eder Donizeti da Silva

Adriana Dantas Nogueira

Josefa Luana Oliveira Freire

DOI 10.22533/at.ed.35319150110

CAPÍTULO 11 153

GEOMETRIA E ARQUITETURA: CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS COMPLEXAS A PARTIR DE MÓDULOS GEOMÉTRICOS

Mariana Tiemi Uemura Kawaguti

Patricia Andrea Paladino

DOI 10.22533/at.ed.35319150111

CAPÍTULO 12 170

GERHARD BORMANN E O CEARÁ: NOVOS MATIZES NO PROCESSO DE DIFUSÃO DA ARQUITETURA MODERNA NO BRASIL

Paulo Costa Sampaio Neto

DOI 10.22533/at.ed.35319150112

CAPÍTULO 13 187

INDÍCIOS DA MODERNIZAÇÃO DA ARQUITETURA ESCOLAR NA DÉCADA DE 1930 EM MANUAIS DE OBRAS PÚBLICAS

Marina Goldfarb

Nelci Tinem

DOI 10.22533/at.ed.35319150113

CAPÍTULO 14 201

O RESGATE E A CONSERVAÇÃO DA MEMÓRIA PROJETUAL E CONSTRUTIVA DO CAMPUS

Claudio Antonio S. Lima Carlos

DOI 10.22533/at.ed.35319150114

CAPÍTULO 15 218

PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO EM RISCO: CASOS NO PLANALTO SUL-RIO-GRANDENSE

Liliany Schramm da Silva Gattermann

Mariana Mattei Santos

DOI 10.22533/at.ed.35319150115

CAPÍTULO 16	230
PATRIMÔNIO CULTURAL: DO TOMBAMENTO À RESTAURAÇÃO	
<i>Franciane dos Santos Pereira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.35319150116	
CAPÍTULO 17	241
A (NÃO) DOCUMENTAÇÃO DA MORTE DA ARQUITETURA INDUSTRIAL: ESTUDO DE CASO EM BELO HORIZONTE	
<i>Ronaldo Andre Rodrigues da Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.35319150117	
CAPÍTULO 18	261
ROTA DA ARQUITETURA RELIGIOSA NO PIAUÍ: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS INFLUÊNCIAS ESTILÍSTICAS DAS PRINCIPAIS EDIFICAÇÕES SACRAS DO SÉC. XVII	
<i>Alaiana Rodrigues Lima</i>	
<i>Tiago Silva de Sousa</i>	
<i>Modesto Luis de Sousa Neto</i>	
<i>Naira Oliveira Martins da Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.35319150118	
CAPÍTULO 19	274
SANTO ANTÔNIO DE JESUS – RECONSTRUINDO UMA HISTÓRIA CONSCIENTIZAÇÃO CULTURAL ATRAVÉS DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	
<i>Bruna Andrade Silva</i>	
<i>Jade Andrade Malta Santos</i>	
<i>Luana Veiga Meira</i>	
<i>Vitória Maria</i>	
DOI 10.22533/at.ed.35319150119	
SOBRE A ORGANIZADORA	288

A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO LEGAL DO ENTORNO DOS BENS INVENTARIADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL, RS, BRASIL

Andréia Schneid

Universidade Federal de Pelotas - UFPel.
Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo – PROGRAU – Pelotas, Rio Grande do Sul.

Ana Lúcia Costa de Oliveira

Universidade Federal de Pelotas - UFPel.
Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo – PROGRAU – Pelotas, Rio Grande do Sul.

RESUMO: Este trabalho objetiva promover o debate acerca da preservação do entorno de imóveis protegidos, patrimônio arquitetônico inventariado, trazendo a discussão para o município de São Lourenço do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil. Esse município, através da Lei Municipal N.º 3.677/2016 “Inventário do Patrimônio Cultural Arquitetônico de São Lourenço do Sul”, inventariou 44 edificações em sua área urbana, estabelecendo os níveis de preservação e de conservação dessas construções. Com esse trabalho, através de uma revisão bibliográfica que inclui a Legislação Federal, os documentos Legais e Internacionais, como as Recomendações e as Cartas Patrimoniais, poderá se verificar a importância de se preservar não somente a edificação “monumento”, mas também o seu entorno, onde estão envolvidos aspectos como

visibilidade, ambiência e contexto histórico. Esse assunto é exposto, para que o mesmo possa servir de estímulo e de alerta, a fim de instigar o desenvolvimento de estudos específicos e conseqüentemente a proteção legal do entorno dos bens inventariados desse município. A preservação legal pode ser prevista no Plano Diretor, por meio de critérios de uso e de ocupação do solo para áreas lindeiras às construções inventariadas, bem como para novas ocupações no próprio lote onde estão inseridos estes imóveis, promovendo desta maneira, a compatibilidade entre o crescimento urbano e a preservação do patrimônio arquitetônico, o cumprimento da função sociocultural da propriedade em busca do bem coletivo, e a garantia da preservação do bem material, da sua ambiência e da sua contextualização histórica.

PALAVRAS-CHAVE: entorno; preservação; ambiência; patrimônio.

ABSTRACT: This paper aims to promote the debate about the preservation of the environment of protected properties, inventoried architectural patrimony, bringing the discussion to the municipality of São Lourenço do Sul, Rio Grande do Sul, Brazil. This city, through Municipal Law N.º 3.677 / 2016 “inventory of architectural cultural heritage of São Lourenço do Sul”, inventoried 44 buildings in its urban

area, establishing the levels of preservation and conservation of these constructions. With this work, through a bibliographic review that includes the federal legislation, legal and international documents, such as the recommendations and the heritage letters, it may be verified the importance of preserving not only the “monument” building, but also its surroundings, where aspects such as visibility, ambience and historical context are involved. This subject is exposed, so that it can serve as a stimulus and alert, in order to instigate the development of specific studies and consequently the legal protection of the surroundings of the inventoried assets of that municipality. Legal preservation can be foreseen in the master plan, through criteria of land use and occupation for areas close to the inventories, as well as for new occupations in the lot where these properties are inserted, thus promoting the compatibility between urban growth and the preservation of the architectural patrimony, the fulfillment of the sociocultural function of property in search of the collective good, and the guarantee of the preservation of the material good, its ambience and its historical contextualization.

KEYWORDS: environment; preservation; ambience; patrimony.

1 | INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo abordar a importância da preservação legal do entorno de imóveis protegidos, bem como alertar para os prejuízos que estes e o ambiente que os cerca estão sujeitos, quando não há legislação que trate do assunto.

O desenvolvimento deste trabalho apresentará como o tema é abordado pelas legislações ao nível Federal, e também pelos documentos Legais e Internacionais, como as Recomendações e as Cartas Patrimoniais, documentos que foram elaborados por especialistas e órgãos comprometidos com o patrimônio cultural mundial. Abordará o posicionamento de alguns autores a respeito do assunto, além de exemplificar as medidas previstas nas legislações de municípios próximos a São Lourenço do Sul, como Pelotas e Jaguarão.

Cabe salientar que a abordagem desse tema na maior parte da bibliografia estudada refere-se a imóveis tombados e não inventariados, como é o caso do município de São Lourenço do Sul. No entanto, faz-se a analogia, uma vez que ambos necessitam ter seus entornos preservados legalmente, mesmo tratando-se de diferentes instrumentos de preservação, garantindo que a cidade cresça e se renove em harmonia com o patrimônio arquitetônico.

2 | DESENVOLVIMENTO

2.1. Tombamento e Inventário

O tombamento, regulamentado pelo Decreto-Lei N.º 25/1937, o qual “Organiza

a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”, e previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (Constituição Federal) de 1988 em seu Artigo 216, promove a proteção do patrimônio cultural através da intervenção do Estado.

A Constituição Federal, em seu Artigo 216 também prevê o inventário como forma de promoção e proteção do patrimônio histórico:

[...] Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...] § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação [...]. (BRASIL, 1988, p.90)

Segundo Luckow e Oliveira (2016, p.28), o inventário apesar de ter sido regulamentado pela Constituição Federal de 1988, necessita de Lei que o normatize como instrumento de proteção do patrimônio cultural, cabendo aos órgãos públicos essa ação:

[...] os estados (art. 24, VII da Constituição Federal) e municípios (art. 30, I, II e IX) podem legislar sobre o assunto. No Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 10.116, de 1994, já trata do inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural. [...] Os bens listados devem ser conservados adequadamente por seus proprietários, já que ficam submetidos ao regime jurídico específico de bens culturais protegidos. Somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados mediante prévia autorização do órgão responsável. [...] As restrições resultantes desta ferramenta se relacionam com o princípio da função sociocultural da propriedade [...] (LUCKOW; OLIVEIRA, 2016, p.28).

Com a Constituição Federal de 1988, o tombamento passou a ser uma das formas de proteção, não mais a única, porém, ainda é considerada, tanto pela sociedade quanto pelas entidades oficiais, a forma mais efetiva de preservação do bem cultural (LUCKOW; OLIVEIRA, 2016, p.28).

2.2. Instrumentos da Política Urbana e Legislação para Fins de Proteção do Entorno do Patrimônio Arquitetônico

O Estatuto da Cidade, Lei Federal N.º 10.257/2001, estabelece normas que tem a finalidade de regular o uso da propriedade urbana em defesa do bem coletivo, a qual cumpre sua função social quando atende às regulamentações estabelecidas pelo Plano Diretor do município.

Previstos no Estatuto da Cidade os instrumentos da política urbana, como o tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano, a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso e a transferência do direito de construir, podem ser utilizados com vistas à preservação do patrimônio cultural. O estudo de impacto de vizinhança, também instrumento da política urbana, deve abordar os aspectos positivos e negativos da implantação de determinado empreendimento, no que tange

à paisagem urbana e ao patrimônio natural e cultural.

Segundo o Estatuto da Cidade, deverão ser estabelecidas as condições para a outorga onerosa do direito de construir e para a transferência do direito de construir em Leis Municipais específicas. (BRASIL, 2001, p.8).

A outorga onerosa do direito de construir ou solo criado trata-se de um instrumento da política urbana que aumenta o direito de construir, permitindo edificar acima do limite do coeficiente de aproveitamento básico disposto no Plano Diretor local, para a área específica, onde o proprietário do imóvel recebe o benefício mediante contrapartida a favor do poder público (SANTIN; MARANGON, 2008, p.94).

O Plano Diretor Municipal definirá as zonas e os coeficientes de aproveitamento básico, estabelecendo os limites construtivos máximos, considerando a infra-estrutura e a densidade existente de cada zoneamento (SANTIN; MARANGON, 2008, p.93).

Os Artigos 28 e 29 do Estatuto da Cidade, os quais dispõem sobre a outorga onerosa do direito de construir, indicam que o Plano Diretor:

[...] poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. [...] poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana. [...] definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área. [...] poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. (BRASIL, 2001, p.8).

Segundo Santin e Marangon (2008, p.97) poderá ser concedido ao proprietário do imóvel, a transferência do direito de construir, instrumento da política urbana onde o potencial construtivo é transferido para outro local ou negociado pelo proprietário, formalizado por meio de uma escritura pública.

Na década de 1970, na Itália e na França surgiram os primeiros discursos acerca da transferência do direito de construir, oriundos dos debates sobre o solo criado, e que tratavam da separação entre o direito de propriedade e o direito de construir (BITENCOURT, 2005, p.17).

Amaral e Rangel (2014, p.2) destacam que o direito de propriedade é “relativo e condicionado”, onde o Estado poderá intervir juridicamente na propriedade se o proprietário não cumprir a função social da mesma.

A primeira aplicação da transferência do direito de construir ocorreu em Chicago, nos Estados Unidos da América, também na década de 1970, com a finalidade de proteger edificações históricas em áreas de alto valor imobiliário (BITENCOURT, 2005, p.17).

O Artigo 35 do Estatuto da Cidade estabelece que a transferência do direito de construir, com previsão no Plano Diretor:

[...] poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer

em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de: [...] preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural [...]. (BRASIL, 2001, p.10).

Conforme Santin e Marangon (2008, p.105), os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade podem fazer com que os proprietários se interessem e preservem o bem cultural, pois poderão ter um benefício econômico, e assim, mantendo seus imóveis íntegros, estarão preservando a história e a paisagem da cidade.

Segundo a Constituição Federal de 1988, a propriedade deve atender a sua função social (BRASIL, 2001, p.3). Para isto, o Estado pode intervir na propriedade privada, a fim de proteger o patrimônio contra danos, tendo como princípio, a manutenção da função social da mesma. Desta maneira, o proprietário do bem tombado não pode desfrutar do mesmo livremente (AMARAL; MARANGON, 2014, p.1). Além disso, o Estado poderá determinar servidões, que limitem o direito de vizinhança sobre o bem tombado (AMARAL; MARANGON, 2014, p.5).

Para o Direito Civil Brasileiro, a propriedade possui os atributos de absolutismo, exclusividade, perpetuidade e elasticidade. Seu caráter absoluto se dá em virtude de ser oponível *erga omnes* devido à reunião de todas as suas faculdades elementares nas mãos do proprietário. A exclusividade é observada devido à impossibilidade de a mesma coisa pertencer a duas ou mais pessoas simultaneamente. É tida como perpétua, pois, não se extingue pelo seu não exercício. Por fim, a elasticidade é tida como a possibilidade de ampliar ou reduzir o exercício do domínio nas situações em que seus respectivos poderes possam ser acrescidos ou retirados. As limitações impostas pelo Estado irão atingir ao menos um dos atributos elencados (AMARAL; MARANGON, 2014, p.2).

A proteção do bem tombado e de sua vizinhança foram previstas no Decreto Lei N.º 25/1937 em seus Artigos 17 e 18:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas [...]. (BRASIL, 1937, p.3).

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto [...].(BRASIL, 1937, p.3).

A delimitação do entorno a ser protegido deve ser verificada caso a caso. A dimensão e o local de implantação de cada bem tombado irão determinar os limites de proteção, no caso, a servidão (AMARAL; MARANGON, 2014, p.8).

Segundo Cureau (2009, p.5), nas primeiras cidades tombadas não havia a definição do perímetro tombado. Por não haver perspectiva de crescimento, se tombava a cidade como um todo, fato que ocorreu em Ouro Preto, Minas Gerais, que posteriormente teve sua delimitação estabelecida, considerando a topografia local e o

conceito de “até onde a vista alcança”, muito devido à sua paisagem que determina a leitura completa do bem tombado.

Culturalmente, os povos europeus definem de forma aritmética ou geométrica o perímetro do entorno do bem a ser preservado, pois consideram a ambiência inseparável do tecido urbano. A legislação francesa, por exemplo, estabelece o campo de visibilidade, determinando um perímetro de 500 metros a partir do bem protegido. Este limite pode ser alterado, verificando se um imóvel encontra-se ou não dentro do campo de visibilidade do bem protegido (CUREAU, 2009, p.6).

A Lei N.º 6.513 de 1977, a qual dispõe sobre a criação de “Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com Finalidades Turísticas dos Bens de Valor Cultural e Natural”, em seu Artigo 19, aborda a questão urbanística, declarando de interesse turístico o entorno e a ambientação dos bens protegidos, onde o uso e a ocupação do local deveria se realizar de maneira harmônica.

Segundo Simão (2012, p.5) deve haver a interação entre o planejamento urbano e a preservação do patrimônio, conforme referendado em documentos legais e internacionais que visam à proteção do patrimônio cultural.

2.3. Documentos Legais e Internacionais e sua Abordagem quanto à Preservação da Ambiência do Bem Protegido

A Carta de Atenas de 1931, resultante da Conferência do Escritório Internacional dos Museus Sociedade das Nações, para a proteção e valorização dos monumentos recomenda:

[...] respeitar, na construção dos edifícios, o caráter e a fisionomia das cidades, sobretudo na vizinhança dos monumentos antigos, cuja proximidade deve ser objeto de cuidados especiais. Em certos conjuntos, algumas perspectivas particularmente pitorescas devem ser preservadas. (IPHAN, p.2).

[...] Recomenda-se, sobretudo, a supressão de toda publicidade, de toda presença abusiva de postes ou fios telegráficos, de toda indústria ruidosa, mesmo de altas chaminés, na vizinhança ou na proximidade dos monumentos de arte ou de história (IPHAN, p.2).

A Carta de Veneza, 1964, em seu Artigo 6º, destaca que a conservação de um monumento envolve a preservação em sua escala, proibindo toda nova construção, destruição ou alteração que possa modificar a relação de volumes, uma vez que o monumento é inerente à sua história e ao local em que se situa (IPHAN, p.2).

Em 1967, resultantes da Reunião sobre Conservação e Utilização de Monumentos e Lugares de Interesse Histórico e Artístico, as Normas de Quito salientaram que o monumento não poderia ser visto isolado, onde o contexto urbano em que está inserido deve ser considerado, cabendo ao Estado a proteção do ambiente natural. As Normas de Quito expõem os problemas que o patrimônio enfrenta em decorrência da má administração do crescimento urbano.

As considerações e recomendações da Declaração de Amsterdã, originada no Congresso do Patrimônio Arquitetônico Europeu em 1975, indicam que o patrimônio abrange mais do que as construções isoladas e seu entorno. Essa Declaração alerta para o planejamento das áreas urbanas, o qual deve atentar para a conservação do patrimônio arquitetônico, onde os valores estéticos e culturais devem orientar as metas e os critérios de organização dos conjuntos antigos (IPHAN, p.1).

A Recomendação de Nairóbi, de 1976, “Recomendação Relativa à Salvaguarda dos Conjuntos Históricos e sua Função na Vida Contemporânea” conceituou a “ambiência” dos conjuntos históricos ou tradicionais como o:

[...] quadro natural ou construído que influi na percepção estática ou dinâmica desses conjuntos, ou a eles se vincula de maneira imediata no espaço, ou por laços sociais, econômicos ou culturais. [...] Dever-se-ia considerar que os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência constituem um patrimônio universal insubstituível. Sua salvaguarda e integração na vida coletiva de nossa época deveriam ser uma obrigação para os governos e para os cidadãos dos Estados em cujo território se encontram [...] (IPHAN, p. 3).

Conforme esta Recomendação, cada local através de legislação específica e adequada a sua realidade deve estabelecer a ordenação urbana e rural e o planejamento físico-territorial de maneira que haja a integração harmoniosa dos conjuntos históricos com a vida contemporânea, onde a inserção de novas construções deve:

[...] assegurar que sua arquitetura se enquadre harmoniosamente nas estruturas espaciais e na ambiência dos conjuntos históricos. [...] uma análise do contexto urbano deveria preceder qualquer construção nova, não só para definir o caráter geral do conjunto, como para analisar suas dominantes: harmonia das alturas, cores, materiais e formas, elementos constitutivos do agenciamento das fachadas e dos telhados, relações dos volumes construídos e dos espaços, assim como suas proporções médias e a implantação dos edifícios (IPHAN, p.9).

Esta Recomendação destaca aspectos importantes que podem trazer prejuízo ao patrimônio, como o parcelamento do solo, no que diz respeito à dimensão dos lotes, onde ações poderiam prejudicar a harmonia dos conjuntos; a supressão do entorno, uma vez que este faz parte do contexto histórico e os aparatos de qualquer escala, os quais podem desfigurar o patrimônio.

A Carta de Washington, de 1986, “Carta Internacional para a Salvaguarda das Cidades Históricas – ICOMOS – Conselho Internacional de Monumentos e Sítios”, assim como em outros documentos internacionais, concluiu que é necessária a proteção do bem patrimonial aliada ao crescimento compatível da cidade. Além disso, a Carta trata que deve ser estimulada a participação e o comprometimento da população, sendo estas ações fundamentais para o sucesso da “salvaguarda”, e que havendo a necessidade de transformação dos imóveis ou a inserção de novos:

[...] deverá respeitar a organização espacial existente, especialmente seu parcelamento, volume e escala, nos termos em que o impõem a qualidade e o

valor do conjunto de construções existentes. A introdução de elementos de caráter contemporâneo, desde que não perturbem a harmonia do conjunto, pode contribuir para o seu enriquecimento (IPHAN, p. 3).

Resultante da XV Conferência do ICOMOS em 2005 na China, a Declaração de Xi'an sobre a "Conservação do Entorno Edificado, Sítios e Áreas do Patrimônio Cultural" definiu o entorno de uma edificação, um sítio ou uma área de patrimônio cultural:

[...] como o meio característico seja de natureza reduzida ou extensa, que forma parte de – ou contribui para – seu significado e caráter peculiar [...] [...] além dos aspectos físicos e visuais, o entorno supõe uma interação com o ambiente natural; práticas sociais ou espirituais passadas ou presentes, costumes, conhecimentos tradicionais, usos ou atividades, e outros aspectos do patrimônio cultural intangível que criaram e formaram o espaço, assim como o contexto atual e dinâmico de natureza cultural, social e econômica (ICOMOS, 2005, p.2).

2.4. Preservação do Patrimônio e Planejamento Urbano

Segundo Simão (2012, p. 4), com a Constituição Federal de 1988 foi possível compartilhar entre os três entes federativos, bem como com a comunidade, a responsabilidade de proteger os bens culturais.

As intervenções do Estado para fins de proteção desses bens provocaram mudanças na relação dos habitantes com as áreas urbanas protegidas, uma vez que os instrumentos de proteção do patrimônio cultural alteraram a dinâmica urbana, convencionando a utilização do local, definindo o valor do solo e o valor simbólico dos lugares. O entendimento do processo de valorização ou desvalorização dos imóveis protegidos é fundamental para a atuação do Estado na definição de políticas públicas urbanas, assim como para a definição de estratégias de adesão da população à causa preservacionista.

[...] As regulamentações urbanística e de proteção do patrimônio, ao estabelecer parâmetros de intervenção, almejam definir o perfil da paisagem urbana a ser conservada, alterada ou edificada, por meio da aferição da densidade e das relações construtivas, do gabarito e da volumetria, assim como da delimitação de questões de caráter estilístico [...] os imóveis/ espaços construídos protegidos precisam atender as necessidades cotidianas dos moradores usuários e, concomitantemente, às exigências urbanísticas e de preservação dos valores culturais. Muitas vezes, ou quase sempre, impera um conflito entre estes dois "lados" – a modernização dos espaços versus a manutenção da linguagem urbanística, arquitetônica e tecnológica [...] (SIMÃO, 2012, p.8).

A fim de preservar a memória social, a qual resgata a cultura e a identidade da cidade, o planejamento urbano deve estar amparado em um Plano Diretor que permita a participação consciente da população (COUTO; MARTINS, 2010, p. 3).

2.5. O Município de São Lourenço do Sul – RS

São Lourenço do Sul localiza-se cerca de 190 km da capital Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, Brasil. Segundo o censo do ano de 2010 possuía 43.111 habitantes, distribuídos entre zona urbana e rural (IBGE, 2017).

A ocupação da área urbana do município aconteceu inicialmente às margens do arroio São Lourenço, e foi ao longo deste que se desenvolveu até meados do século XX significativa atividade portuária, resultando em um patrimônio peculiar, porém modesto, se comparado ao de cidades próximas, como Pelotas e Rio Grande (LUCKOW, 2010, p. 62).

2.6. A Preservação do Entorno dos Bens Protegidos em Municípios Próximos a São Lourenço do Sul – RS

As cidades de Jaguarão e Pelotas, ambas localizadas na região sul do estado do Rio Grande Sul, distantes cerca de 200 km e 70 km, respectivamente, de São Lourenço do Sul, possuem instrumentos de preservação para os seus centros históricos, e que podem servir de referência para esse município.

A Lei Municipal N.º 4.682/2007, “Lei de Preservação do Patrimônio Histórico Arquitetônico e Turístico de Jaguarão - PPHAT” tem como uma de suas diretrizes a compatibilização do uso e da ocupação do solo com a proteção do ambiente construído nas áreas de preservação. Esta Lei prevê os seguintes instrumentos urbanísticos: de zoneamento, delimitando as áreas de preservação, buscando a manutenção dos núcleos urbanos a fim de ressaltar a identidade local e manter a harmonia na evolução da paisagem urbana; de regime de uso do solo; de índices urbanísticos e de critérios de intervenção e construção nas zonas de preservação. Conforme o Artigo 16 da referida Lei, as intervenções nas construções antigas, bem como as novas construções, não poderão descaracterizar o bem protegido e deverão se harmonizar com o entorno. A Lei também estabelece regras compositivas para as intervenções e as construções novas a serem realizadas dentro da Zona de Preservação do Patrimônio Histórico Arquitetônico Turístico (ZPPHAT), regulamentando quanto à volumetria, composição e relação com o espaço público.

Em Pelotas, a Lei Municipal N.º 4.568/2000, “Declara Área da Cidade como Zonas de Preservação do Patrimônio Cultural de Pelotas – ZPPCs”, onde, em seu Artigo 3º, determina que as construções lindeiras laterais aos bens protegidos, devem manter a compatibilidade volumétrica e tipológica com os mesmos (LUCKOW; OLIVEIRA, 2016, p.38).

O Plano Diretor de Pelotas, Lei Municipal N.º 5.502/2008, ressalta que a propriedade imobiliária cumpre sua função social quando protege e preserva o patrimônio cultural. O Artigo 67 da referida Lei, trata dos objetivos da proteção ao patrimônio cultural, dentre eles:

[...] I - promover integração da preservação do patrimônio histórico e cultural com

o planejamento urbano, como forma de garantir a manutenção das características culturais específicas da cidade de Pelotas, as quais lhe conferem identidade peculiar; II - promover a preservação do patrimônio histórico e cultural através da conservação e manutenção de um entorno visual apropriado, no plano das formas, da escala, das cores, da textura, dos materiais, não devendo ser permitida qualquer nova construção, nem qualquer demolição ou modificação que cause prejuízo ao entorno e ao bem patrimonial propriamente dito [...]. (LUCKOW; OLIVEIRA, 2016, p.40).

Os Artigos 148 e 149 do Plano Diretor de Pelotas tratam da preservação das características tipológicas e formais, fachadas públicas e volumetria, devendo ser preservada a integração harmônica das novas inserções à arquitetura tradicional existente e inventariada conforme Lei Municipal específica (LUCKOW; OLIVEIRA, 2016, p.48).

2.7. A Preservação do Patrimônio Cultural Arquitetônico em São Lourenço do Sul - RS

A preservação do patrimônio em São Lourenço do Sul começou a ser debatida com a fundação do Arquivo Histórico Municipal, na década de 1990, período em que também foram realizados alguns levantamentos preliminares de prédios históricos na área urbana e rural do município (LUCKOW, 2010, p.89).

Em 2006, a Lei Municipal N.º 2.839 regulamentou o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável, PDDIS, do município de São Lourenço do Sul, o qual prevê, em suas diretrizes gerais, o resgate e a proteção do patrimônio histórico e cultural, tanto na zona urbana como na zona rural, através da realização de inventário do patrimônio arquitetônico e do estabelecimento de políticas de valorização e proteção, especialmente nas áreas de ocupação inicial da área urbana do município.

A figura 1 apresenta o mapa, Modelo Espacial Urbano do município, o qual estabelece o zoneamento do perímetro urbano. Em destaque, a Zona de Ocupação Inicial da cidade - ZOI, junto à margem do arroio São Lourenço, início da ocupação urbana.

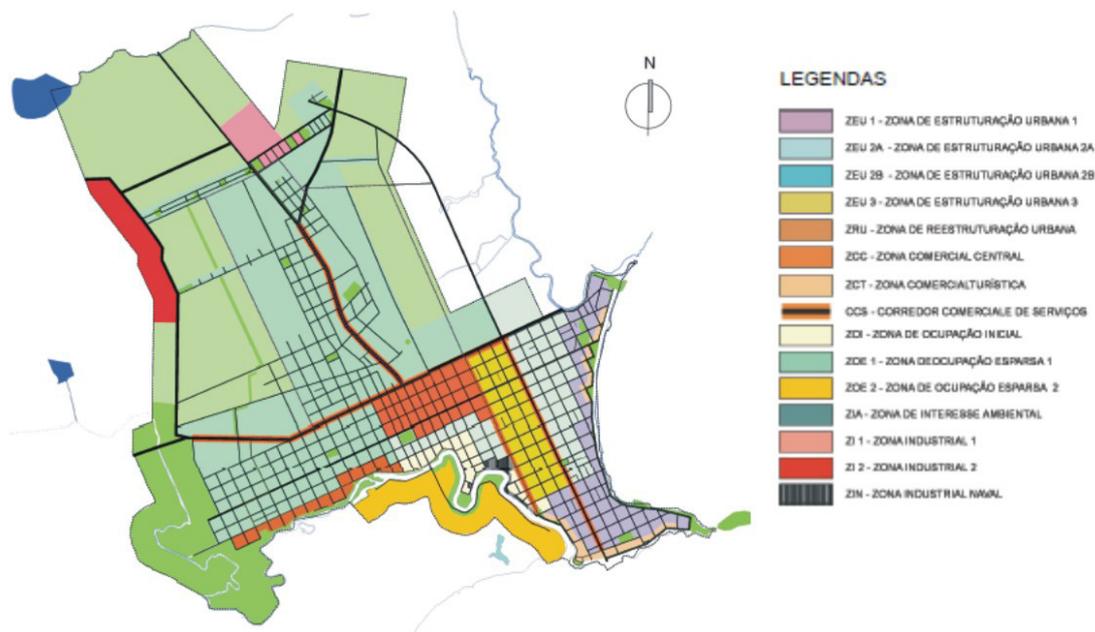


Figura 1 – Modelo Espacial Urbano do município de São Lourenço do Sul

Fonte: PDDIS. Mapa 05.

Estão previstos no PDDIS de São Lourenço do Sul, os instrumentos de política urbana, de acordo com o estabelecido no Estatuto da Cidade, os quais visam à garantia do cumprimento da função social da propriedade. Dentre esses, encontram-se a outorga onerosa do direito de construir, a transferência do direito de construir e o estudo de impacto de vizinhança – EIV. O mencionado PDDIS prevê que a aplicação da outorga onerosa do direito de construir será permitida para construção acima do índice de aproveitamento em até 60%, considerados o gabarito e o adensamento, mediante contrapartida a ser definida em regulamentação pelo Poder Executivo, e que os instrumentos, transferência do direito de construir e EIV terão sua aplicação detalhada em leis específicas.

Através da Lei Municipal N.º 3.715 de 2017, o município de São Lourenço do Sul define os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração de EIV e dispõe sobre sua elaboração e análise, nos termos do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor Municipal. Conforme a referida Lei, o EIV avaliará os efeitos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população residente na área de influência do projeto, no que diz respeito às interferências na paisagem natural ou construída, monumentos, patrimônio natural, histórico e cultural, dentre outros aspectos.

No ano de 2007 foi realizado o “Inventário do Patrimônio Arquitetônico Urbano”, o qual cadastrou 491 edificações (LUCKOW, 2010, p. 89). Este foi elaborado por uma parceria entre o Município de São Lourenço do Sul e a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Pelotas, através do Núcleo de Estudos da Arquitetura Brasileira – NEAB (LUCKOW, 2010, p. 62).

Em 2016, com a Lei Municipal N.º 3.677, a qual “Institui o Inventário do Patrimônio Cultural Arquitetônico de São Lourenço do Sul”, 44 imóveis, dentre os 491

anteriormente citados, receberam proteção legal. O estabelecimento de condições para intervenções nos imóveis inventariados e o desenvolvimento da cidade em harmonia com o patrimônio arquitetônico do município são alguns dos objetivos da referida Lei Municipal.

Essa Lei Municipal classificou os imóveis em níveis de preservação (N1, N2 e N3) e de conservação. Os níveis de intervenção foram estabelecidos para permitir a manutenção, consolidação e reparação do bem imóvel inventariado. As figuras 2 e 3 apresentam 2 imóveis, dentre os 44 inventariados: a Fazenda do Sobrado e a Coordenadoria de Cultura, respectivamente, ambos com Nível de Preservação – N1.



Figura 2: Fazenda do Sobrado



Figura 3: Coordenadoria de Cultura

Fonte: <http://conhecendumpoucodesls.blogspot.com.br> Fonte: <http://culturasls.blogspot.com.br>

O município de São Lourenço do Sul dispõe de “Recomendações para Diretrizes de Intervenção” no que se refere ao patrimônio arquitetônico da área urbana, as quais consistem em critérios para avaliação das intervenções. Quanto ao entorno dos bens protegidos, as recomendações tratam da avaliação da área de abrangência de um quarteirão, avaliando o perfil horizontal, a fim de verificar a implantação predominante na face do quarteirão e o perfil vertical, para verificar a altura predominante da face do quarteirão, conforme exemplifica a figura 4, além da granulometria da nova inserção.



Figura 4: Perfil Horizontal e Perfil Vertical

Fonte: Luckow, et al. (2016, p.25)

3 | DISCUSSÃO

Embora a maior parte da bibliografia estudada referencie o imóvel tombado, a preservação do entorno de imóveis inventariados é fundamental, pois garante a visibilidade e a harmonia com o contexto urbano. Desta maneira, os imóveis vizinhos dos bens protegidos devem estar sujeitos a limitações que assegurem a sua relação harmônica com o patrimônio arquitetônico, sendo imprescindível a elaboração e a promulgação de leis que regulamentem intervenções e novas inserções, permitindo que o crescimento urbano preserve o patrimônio arquitetônico.

Atualmente a legislação de proteção do patrimônio arquitetônico em São Lourenço do Sul, refere-se somente à proteção do bem inventariado, não estabelecendo critérios legais para intervenções nos imóveis lindeiros ao bem protegido, no que tange as benfeitorias existentes e as novas ocupações, bem como para intervenções no próprio terreno onde se localizam os bens inventariados. No município, o que se tem até o presente momento, são critérios para intervenções em termos de recomendações.

Desta maneira, o município não pode em termos legais, impedir que um imóvel que desconsidere as características do bem protegido, seja edificado ao lado do mesmo. Atualmente, um imóvel que atenda aos índices urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal pode entrar em conflito com a preservação do patrimônio.

Para o município avançar em termos da preservação legal do entorno, se faz necessária uma análise minuciosa do contexto urbano onde os bens protegidos estão inseridos, caso a caso, a fim de determinar a área de proteção.

As legislações de municípios próximos a São Lourenço do Sul, conforme abordado no desenvolvimento deste trabalho, contribuem para a discussão e elaboração de legislação específica para este município, o qual pode adotar restrições urbanísticas

semelhantes para as futuras construções, regradando o uso e a ocupação do solo nas proximidades dos bens inventariados, como forma de resguardá-los.

O município de Pelotas, através da Lei Municipal N.º 4.568/2000, estabeleceu que as novas construções a serem edificadas nos locais onde imóveis inventariados foram descaracterizados ou demolidos, devem manter a volumetria e a área construída originais, bem como o uso do solo, o qual deverá manter a utilidade original, não sendo possíveis novos parcelamentos que venham a descaracterizar o sítio.

A legislação de preservação, tanto do bem inventariado quanto do seu entorno, deve estabelecer a contrapartida aos proprietários dos imóveis em questão e promover a participação ativa da comunidade local, estimulando a proteção dos bens.

4 | CONCLUSÃO

O trabalho apresentado expôs a importância de se preservar o entorno dos imóveis inventariados, temática abordada em diversas Recomendações e Cartas Patrimoniais, bem como na legislação brasileira, as quais consideram esta preservação fundamental para garantir a integridade do bem protegido.

Diversas questões estão envolvidas no processo de preservação do patrimônio arquitetônico, bem como do seu entorno, como a delimitação das áreas a serem preservadas, as diretrizes de preservação, a criação de leis específicas que respaldem o poder público para intervir quando necessário, o conflito de interesses dos proprietários dos imóveis e o cumprimento da função social da propriedade, a qual visa o bem coletivo. Cabe ao poder público, com a participação da comunidade, o gerenciamento dessas questões, para que se efetive a preservação.

A fim de proteger e valorizar o Patrimônio Cultural Arquitetônico de São Lourenço do Sul é imprescindível a proteção legal do seu entorno, promovendo a compatibilidade entre o crescimento urbano e a preservação do bem material, da sua ambiência e da sua contextualização histórica.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carolina de Oliveira Souza Gandine; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Intervenção do Estado na Propriedade: A Instituição da Servidão em Prol da Preservação do Patrimônio Cultural**. 2014. 11p. Boletim Jurídico, Uberaba, MG, a. 5, n.º 1215. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/impressao.asp?id=3881>> Acesso em: 29 abr. 2017.

BITENCOURT, Ana Paula Mota de. **A Transferência do Direito de Construir para a Conservação do Patrimônio Cultural: A Experiência da Cidade de Curitiba**. 2005. 209p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3509/arquivo5404_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 7 out. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de

1988. Brasília. 129p., 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei N.º 25, de 30 de novembro de 1937. **Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. 5p., 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm> Acesso em: 27 abr. 2017.

BRASIL. Lei Federal N.º 6.513, de 20 de dezembro de 1977. **Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural**. 7p., 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6513.htm> Acesso em: 27 abr. 2017.

BRASIL. Lei Federal N.º 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. 16p., 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em: 27 abr. 2017.

COUTO, Perla Duarte do; MARTINS, Solismar Fraga. **“Friches industrielles” na Cidade do Rio Grande: Legislação Urbana e Espaço em Movimento**. In: ENCONTRO NACIONAL DOS GEÓGRAFOS, XVI., 2010, Porto Alegre, RS. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/download\(1857\).PDF](file:///C:/Users/User/Downloads/download(1857).PDF)> Acesso em: 28 abr. 2017.

CUREAU, Sandra. **Ambiência e Entorno de Bens Culturais**. In: ENCONTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, IV., 2009, Ouro Preto, MG. Disponível em: <<https://sandracureau.com/trabalhos-cientificos/>> Acesso em: 27 abr. 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/sao-lourenco-do-sul/panorama>> Acesso em: 07 out. 2017.

ICOMOS. Declaração de Xi'an Sobre a Conservação do Entorno Edificado, Sítios e Áreas do Patrimônio Cultural Adotada em Xi'na, China. 4p., 2005. Tradução ICOMOS/BRASIL. 2006. Disponível em: <http://www.culturante.pt/fotos/editor2/2005-declaracao_de_xi_an_sobre_a_conservacao_do_contexto_das_construcoes_sitios_e_sectorios_patrimoniais.pdf> Acesso em: 07 out. 2017.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. **Carta de Atenas**. 1931, 6p., Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201931.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2017.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. **Carta de Veneza**. 1964, 4p., Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Veneza%201964.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2017.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. **Normas de Quito**. 1967, 14p., Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Normas%20de%20Quito%201967.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2017.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. **Declaração de Amsterdã**. 1975, 10p., Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Amsterda%CC%83%201975.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2017.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. **Recomendação de Nairóbi**. 1976, 14p., Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Nairobi%201976.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2017.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. **Carta de Washington**. 1986, 4p., Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Washington%201986.pdf>> Acesso em: 26 abr. 2017.

LUCKOW, Daniele Behling. **Arquitetura Urbana e Inventário: São Lourenço do Sul. RS.** 2010. 184p. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

LUCKOW, Daniele Behling; OLIVEIRA, Ana Lúcia Costa de. **Patrimônio Cultural Arquitetônico Área Urbana de São Lourenço do Sul. Recomendações para Diretrizes de Intervenção.** Pelotas, 2016.

MUNICÍPIO DE JAGUARÃO. Lei Municipal n.º 4.682, de 19 de dezembro de 2007. **Institui a PPHAT- Lei de Preservação do Patrimônio Histórico Arquitetônico e Turístico de Jaguarão, parte integrante do Plano Diretor Participativo de Jaguarão (PDPJ).** 8p., 2007. Disponível em: <<http://www.camarajaguarao.rs.gov.br/camara/proposicao/Lei-ordinaria/2007/1/camara/2756>> Acesso em: 26 abr. 2017.

MUNICÍPIO DE PELOTAS. Lei Municipal n.º 4.568, de 07 de julho de 2000. **Declara Área da Cidade como Zonas de Preservação do Patrimônio Cultural de Pelotas – ZPPC's - Lista seus Bens Integrantes e dá Outras Providências.** 4p., 2000. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/pelotas/lei-ordinaria/2000/456/4568/lei->> Acesso em: 7 out. 2017.

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. Lei Municipal n.º 2.839, de 3 de outubro de 2006. **Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Município de São Lourenço do Sul (PDDIS), cria o Sistema Municipal de Planejamento e Monitoramento, cria o Fórum Permanente da Agenda 21 Local (Fórum21) e estabelece a aplicação do Estatuto da Cidade.** 32p., 2006. Disponível em: <http://www.saolourencodosul.rs.gov.br/arquivos/Lei_2839_PDDIS.pdf> Acesso em: 26 abr. 2017.

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. Lei Municipal n.º 3.677, de 30 de junho de 2016. **Institui o Inventário do Patrimônio Cultural Arquitetônico de São Lourenço do Sul e dá outras providências.** 4p., 2016. Disponível em: <http://www.camarasaolourencodosul.rs.gov.br/arquivo/LEI_MUNICIPAL_008298.pdf> Acesso em: 26 abr. 2017.

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. Lei Municipal n.º 3.715, de 12 de janeiro de 2017. **Define os Empreendimentos e Atividades que dependerão de Elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Dispõe sobre sua Elaboração e Análise, nos termos do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável.** 8p., 2017. Disponível em: <http://www.camarasaolourencodosul.rs.gov.br/arquivo/LEI_MUNICIPAL_008811.pdf> Acesso em: 7 out. 2017.

SANTIN, Janaína Rigo; MARANGON, Elizete Gonçalves. **O Estatuto da Cidade e os Instrumentos de Política Urbana para Proteção do Patrimônio Histórico: Outorga Onerosa e Transferência do Direito de Construir.** Revista História, v. 27, nº 2, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v27n2/a06v27n2.pdf>> Acesso em: 27 abr. 2017.

SIMÃO, Maria Cristina Rocha. **Reflexões sobre os Impactos dos Instrumentos de Proteção do Patrimônio Cultural Urbano no Cotidiano das Populações Usuárias.** In: Urbicentros 3., 2012, 13p., Salvador. Anais do III Seminário Internacional Urbicentros. Salvador: PPGAU UFBA, 2012. v. 1. Disponível em: <<http://www.ppgau.ufba.br/urbicentros/2012/ST201.pdf>> Acesso em: 7 out. 2017.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-035-3



9 788572 470353